

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN/GO.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2025 - PROCESSO Nº 202500005010124.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua Domingos Marreiros, nº 1452 – Sala B, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-160, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, por seu representante legal (nossafrota@outlook.com), nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2025**, com base na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de Março de 2023, como demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e questionamentos ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 19/11/2025 (quarta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 14/11/2025 (sexta-feira), conforme mandamento do edital a seguir:

(Edital) 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

Assim, transportando para o presente azo, afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 14/11/2025 (sexta-feira), sendo tempestiva, levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 19/11/2025 (quarta-feira).

2- DO DIREITO.

2.1 – DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 9.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a retificação do ônus da contratante quando do atraso de pagamento devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, conforme subitem 9.19 do Termo de Referência e demais similares. O inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

É o que ocorre com as disposições constantes do inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajusteamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, *in verbs*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. **Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas.** (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapason colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1º. E 5º. Regiões, *in totum*:

"Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PÁGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUÓ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.

“TRF 1ª. Região Acordão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. 1.O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”

“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Civil – 124407. Processo: 9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbs*:

“Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.”

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APPLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n.º 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/I Marques- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressaltamos ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos já encontra-se no julgado que trata do exposto:

*Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P
Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II - CLASSE III – Plenário Processo: 014.714/1996-5 Natureza: Consulta. Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados: INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.*

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a retificação subitem 9.19 do Termo de Referência e demais similares, com vistas

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para retificação:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a não retificação de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para retificar os termos obrigatórios previstos, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de definir limites a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligencia, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 43, 186 e 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (grifo nosso)

Em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também define a responsabilidade da administração pública que ocasionar danos à terceiro, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifo nosso)

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexo de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 621/2021 que define os casos não cobertos por seguro:

CIRCULAR SUSEP Nº 621, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 22. Cada risco excluído deve referir-se a evento definido e preciso, sendo proibidas generalidades que não permitam a identificação de situações concretas.

Art. 23. É vedado constar no rol de riscos excluídos do seguro eventos decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Parágrafo único. O estado de insanidade mental, a embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo segurado podem ser consideradas como causas de agravamento de risco suscetível de levar à perda da cobertura, desde que a sociedade seguradora demonstre no caso concreto que tais situações tenham sido determinantes para a ocorrência do sinistro.

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avarias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB** conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;
- c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;
- d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;
- e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, incluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e
- f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

2.3 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 7.1.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Como sabido, o processo em comento refere-se a locação de veículos sem condutor, ou seja, os condutores dos veículos que ficaram a disposição do contratante serão os próprios prepostos da mesma.

Com isso, de fato pode ocorrer multas por infrações de trânsito enquanto os veículos estiverem de posse do contratante, devendo ser resarcido ao contratado com a finalidade de não acarretar prejuízos conforme evidencia o subitem 7.1.11 do Termo de Referência, vejamos:

(Termo de Referência) 7.1.11. A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto a CONTRATANTE. (grifo nosso)

Com base no exposto acima percebe-se que a obrigatoriedade do ressarcimento do dano causado ao particular atende ao disposto no Art. 43, 186 e 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(grifo nosso)

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também define a responsabilidade da administração pública que ocasionar danos à terceiro, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifo nosso)

Contudo, quando a administração fixa um prazo para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante para que o contratado possa receber o resarcimento do dano causado torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente inexequível conforme o exposto a seguir:

(Termo de Referência) 7.1.13. A CONTRATADA deverá encaminhar à CONTRATANTE, no prazo de 03 (três) dias úteis logo após ser notificada das infrações, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito por parte dos condutores de interpor recursos. (grifo nosso)

Percebe-se que impossível é uma empresa especializada em locação de veículos atender o dito prazo, pois há procedimentos administrativos internos a serem realizados para que a dita comunicação ocorra ao contratante, o que torna a estipulação do prazo de 03 (três) dias úteis desarrazoados e desproporcional, culminando para causar prejuízos de grande monta ao contratado.

Ressalta-se ainda que a Resolução nº 619, de 06 de setembro de 2016, estabelece que a contar da notificação da autuação de trânsito o condutor do veículo poderá protocolar defesa em um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, sendo nocivo a saúde financeira da empresa a secretaria se eximir dos pagamentos das multas caso não haja o encaminhamento da autuação no prazo definido no processo, vejamos:

RESOLUÇÃO N° 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

§ 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Pelo exposto, faz-se necessário a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando-se com isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade, inclusive o prazo de defesa do condutor infrator será de no mínimo 10 (dez) dias para propositura da defesa caso queira, não sendo nem de longe esse prazo exígua para a manifestação do condutor junto ao departamento de trânsito.

2.4 - DA OBRIGAÇÃO DA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NOS CASOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário,

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavalieri Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14).

As infrações de trânsito são exatamente a transgressão de uma regra predeterminada que embasa aplicação de sanções de cunho administrativo e civil, quiçá com repercussão penal quando o bem jurídico tutelado e violado alcança a referida esfera do Direito.

Sendo assim importante destacarmos a responsabilidade civil advinda de infrações de trânsito. Matéria de fácil solução jurídica traz a necessidade de evidenciarmos o código de trânsito brasileiro, norma legal, formal, que em muito deverá ser utilizada como base para a confecção de contratos, bem como para a prática dos atos da vida civil.

O código de trânsito brasileiro em seu artigo 257 especifica a responsabilidade acerca das penalidades impostas aos condutores de veículos automotores, e mais, seu parágrafo terceiro é ainda mais claro ao informar que caberá ao condutor do veículo, e não a seu proprietário a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos, senão vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Assim, quanto a **OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE**, faz-se necessário incluir a obrigação de **indicar o motorista infrator** para casos de multas sem identificação do condutor pelo agente de trânsito e quando os veículos estiverem de posse dos prepostos da contratante, em atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como Resolução CONTRAN n. 404/2012, *in totum*:

XX - Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, cometida pelos prepostos da contratante.

XX - "Nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito,a CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, no prazo limite de 48 horas, depois de solicitado, cópia da C.N.H - Carteira Nacional de Habilitação, da identidade e comprovante de residência do condutor infrator ou responsabilizar-se pela indenização de possíveis novas multas, devidas pela falta desta indicação, a serem emitidas pelos Órgãos de Trânsito, nos termos do artigo 257, § 7º e § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro".

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Sendo assim vimos, com o máximo respeito aos trabalhos desenvolvidos por esta dourada e impecável **SECRETARIA** informar a necessidade de observância de termos contratuais que respeitem e delimitem de maneira formal os ditames legais bem como atentos à responsabilidade da indicação dos condutores dos veículos locados no prazo limite de 48h nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito.

Nesta oportunidade ainda frisamos o artigo 5º, e incisos, da resolução 619 do Conselho Nacional de Transito, que especifica os documentos mínimos necessários para que se perfaça de maneira célere e correta a responsabilização pelas infrações de transito ocorridas que a nosso ver deverá constar nos termos do contrato.

Frisa-se que o guerreiro repele direito da contratada, pois as infrações de trânsito não serão cometidas por motoristas que representam esta pretensa **CONTRATADA**, mas sim pro prepostos da **CONTRATANTE** e se caso a empresa **CONTRATANTE** não observa a conduta culposa e/ou dolosa de seus funcionários, jamais essa fiscalização poderá e sequer deverá ser feita por outra pessoa, sendo assim responsabilidade desta ultima a assunção dos atos praticados, com respaldo que deve constar perante o contrato, bem como o procedimento a ser perseguido quando do recebimento de uma infração, oferecimento do real condutor, bem como prazos a serem definidos, tudo perante o contrato.

2.5 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital): 15.5.3. *Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.*

15.5.4. *Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.*

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

2.6 - ESCLARECIMENTO.

2.6.1 – Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme o subitem 4.1.9 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de autosseguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Cabe ressaltar que o TCU, no Acórdão nº 600/2015-Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler), manifestou-se acerca da aceitação do autosseguro:

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

"É admissível a utilização do instrumento denominado 'auto-seguro' em contratações públicas, desde que a Administração verifique a compatibilidade entre as coberturas oferecidas e as necessidades do objeto contratual, bem como a capacidade econômico-financeira da empresa para arcar com eventuais sinistros."

Assim, questionamos:

- a) Será aceito o autosseguro?
- b) Caso a resposta do item acima seja negativa questionamos se podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o autosseguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

2.6.2 – Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:

- a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;
- b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal = R\$ 50.000,00);
- c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R\$ 600.000,00);
- d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.

2.6.3 – Os emplacamentos dos veículos obrigatoriamente deverão ser realizados em Goiás?

3 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade.

Belém/PA, 14 de novembro de 2025.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 29.118.884/0001-65